



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20232901200032

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 01/11/2023

**CAD/CNPJ:** 04.058.687/0006-81

**CAD/ICMS:** 00000003645801

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/114/TATE/SEFIN**

1. Descaminho ou desvio de rota de mercadorias com notas fiscais | art. 77, VII, g, 4, Lei 688/96 | Passagem pelo Posto Fiscal IATA/RO com mercadorias originadas no MS, destinadas ao MT.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de Infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado porque teria desviado da rota as mercadorias que teriam sido remetidas do Goiás para as cidades de Ji-Paraná/RO e Porto Velho/RO, sendo que ingressaram em Guajará-Mirim, em Rondônia. A verificação fiscal resultou em flagrante infracional constatado quando do trânsito das mercadorias e notas fiscais pelo Posto Fiscal IATA.

A infração consiste no desvio de rota das mercadorias, resultando em infração à legislação deste Estado, conforme indicado no auto. Não foi lançado imposto, pois as mercadorias já

estavam tributadas por substituição (ST) com imposto lançado em GNRE.

A infração foi capitulada no artigo 89, d2 do RICMS/RO/2018, c/c 77, VII, “g”, 4 da Lei 688/96

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “g”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.122,95
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 14.122,95</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 08/11/2023, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I – Fundamentos Jurídicos da Impugnação Administrativa**

Em seus termos: *“Com fundamento na Lei n.º 688/96 e do anexo XII do Decreto 22.721, de 05 de abril de 2018 (Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia), produzindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 2018, combinado com o artigo 144 do Código Tributário Nacional - CTN, submete à apreciação e julgamento, em primeira instância administrativa, a presente defesa por não concordar com o Auto de Infração, as quais estão fulcradas nos claros argumentos a seguir apontados, que por certo, determinarão à IMPROCEDÊNCIA da autuação.”*

### **II – Do Conteúdo da Descrição da Infração – Do Enquadramento e da Tipificação Legal das Supostas Condutas do Defendente**

Em seus termos: *“Inicialmente, antes de adentrarmos nas razões da defesa propriamente dita,*

*consideramos relevante pontuar as seguintes informações preliminares:*

*A ora Defendente possui matriz no Estado de Goiás e filial no município de Guajará-Mirim/RO, e quando da emissão dos documentos fiscais que acobertam a prestação de transporte interestadual das mercadorias, o término da prestação é o Município de Guajará-Mirim (conforme documentação anexa), onde é feita a triagem de mercadorias, para posterior entrega nos vários municípios do Estado de Rondônia.”*

### **III – Ilegitimidade Ativa do fisco do Estado de Rondônia**

A prestação de serviços de transporte ter-se-ia iniciado no Estado de Goiás, e nessas circunstâncias, sendo contribuinte goiano, o titular da competência fiscalizatória para exigir cumprimento de obrigações tributárias seria aquela unidade federada.

Requer “*seja declarado o fisco do Estado de Rondônia, parte ilegítima para exigir cumprimento de obrigação tributária*”.

Colaciona acórdãos emanados do TATE/SEFIN/RO que teriam o condão de tornar ilegítima a persecução passiva da impugnante: ACÓRDÃO No 028/2023/1a CÂMARA/TATE/SEFIN e ACÓRDÃO No 0169/2023/1a CÂMARA/TATE/SEFIN.

### **IV – Razões da Impugnação:**

**1 - “Coleta de cargas” e “Triagem de cargas” têm significados diferentes no contexto logístico e de transporte:**

Apresenta estudo didático dos enunciados citados, presentes no meio transportador.

**2 - Declaração de inidoneidade do documento fiscal não condizente com a atual legislação:**

Argumenta que as mercadorias não foram apreendidas e que também não foram encontradas em lugar diverso do indicado nos documentos fiscais. Nesse sentido, não haveria irregularidade, nem as notas fiscais poderiam ser consideradas inidôneas.

Colaciona novamente jurisprudência do TATE/RO, cujo teor se enquadraria à hipótese em comento. São eles: ACÓRDÃO: Nº. 092/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e ACÓRDÃO: Nº160/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

### **3 - Das Conclusões**

Segundo seus termos: “*O Auto de Infração, bem como os demais documentos que instruem a*

*autuação, não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado;*

*O Auto de Infração se baseia em indícios, sem fundamento fático quanto a real inconsistência das relações comerciais de fundo relativas a prestação de serviço de transportes, objeto da autuação;*

*O relato constante do Auto de Infração impugnado se baseia em conjecturas, promovendo uma inversão ao princípio da inocência, por não haver prova de fraude, não se podendo o Fisco se basear em fatos negativos para presumir condutas;*

*Importante também destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte da contribuinte em sentido contrário ao fato presumido;*

*A "presunção" não pode servir de base a lançamentos tributários, até mesmo porque não se pode imputar ao contribuinte tributo e/ou penalidade a partir de uma suposição que se toma por verdadeira, à luz dos arts. 108, § 1o do Código Tributário Nacional e os princípios da legalidade e tipicidade cerrada da tributação, consagrados na Constituição da República;*

*A autuação e imposição de severas penalidades com base em meras presunções afrontam o ordenamento jurídico estabelecido, emergindo clara e cristalina a necessidade de a Fiscalização comprovar suas suspeitas, abandonando a posição de impor multas por indícios não suficientemente investigados, ilações despropositadas e presunções, com flagrante arbitrariedade e "excesso de exação";*

*Não pode a Fiscalização exigir tributos e muito menos multas com base em subjetivismos;*

*A doutrina é firme no sentido de que a autoridade fiscal deve valer-se de parâmetros próximos à realidade, buscando fatos indicativos os mais próximos da real situação da empresa;*

*A defendente apresentou documentos que comprovam a efetiva realização da prestação de serviço de transporte, não podendo, por conseguinte, ser mantido o referido Auto de Infração.*

*Imperioso salientar a inexistência de dolo, eis que não logrou, em momento algum, impedir ou retardar o conhecimento do Fisco quanto ao fato gerador, pois entregou todos os documentos solicitados;*

*Esta comprovação, que se faz perfeitamente justa neste momento processual, deflagra a inconsistência da autuação, e logo impõe o arquivamento do feito, sem qualquer ônus para a*

*contribuinte recorrente;*

*Não há pois fundamento fático/material para a imposição de multa, sendo que, por falta de prova material da infração e com as razões desta defesa, que ora se junta, o Auto de Infração se torna improcedente.”*

Encerra pedindo declaração de ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia, ou subsidiariamente, pela improcedência do Auto de Infração, diante da argumentação defendida.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o sujeito passivo teria desviado da rota as mercadorias/notas fiscais por ele transportadas, ingressando em Guajará-Mirim/Rondônia com mercadorias oriundas de Goiás e destinadas a Ji-Paraná e Porto Velho, neste estado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese de ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia não se afigura na presente questão. A impugnante, sendo transportadora, sabe que quando transporta mercadorias de terceiros, responsabiliza-se solidariamente pelos efeitos jurídicos da operação que comanda. A responsabilização (legalmente prevista) faz alcanças extraterritorialidade dos efeitos legais. No caso, as mercadorias deveriam ter sido deixadas aos destinatários em Ji-Paraná/RO e Porto Velho/RO, sendo que transitaram para além, chegando em Guajará-Mirim/RO. A responsabilidade do ato é apenas da impugnante, e a extraterritorialidade faz com que o Fisco Rondoniense tenha legitimidade ativa na presente exigência fiscal.

Os acórdãos do TATE colacionados não contemplam a presente demanda. Referem-se a outro tipo infracional decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como erros ou omissões de preenchimento de documentos fiscais. Não se adequam à presente infração, que indica desvio de rota de destino das mercadorias.

O fisco, ao autuar, não declarou inidôneos os documentos fiscais. Se assim tivesse procedido, teria que considerar todos os documentos inválidos, bem como cobrar o ICMS das mercadorias. Os acórdãos TATE invocados igualmente não se aplicam ao caso em tela.

Note-se que o lançamento fiscal é apenas de multa por “desviar da rota as mercadorias e documentos fiscais”. A multa decorre apenas do descumprimento de obrigação acessória formal. O imposto já estava recolhido em GNRE.

A tese de que foi feita “triagem” em Guajará-Mirim não se mantém, já que a carga completa fora desviada.

O auto de infração não se baseia em presunções, indícios ou conjecturas, conforme quer fazer crer a impugnante. O procedimento fiscal se iniciou por “Termo de Início de Fiscalização”, onde foram elencadas as notas fiscais acompanhantes da carga e aferidas as mercadorias pelo fisco, acompanhado do condutor do veículo (naquele momento, um preposto da impugnante), devidamente identificado, que assinou o referido termo.

As provas carreadas ao presente processo comprovam a efetividade do desvio de rota.

A defesa não apresentou nenhum comprovante que pudesse sugerir ou indicar situação diferente da constatada pelo fisco.

Não há, portanto, como acatar as teses defensivas.

Os valores lançados no auto de infração correspondem à carga penal atribuída. A multa aplicada é a prevista no tipo penal fiscal, estando corretamente definida.

Mantém-se, pois, a acusação indicada na peça básica, bem como os valores que compõem o lançamento fiscal.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.122,95
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 14.122,95</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 14.122,95 (catorze mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser

atualizados na data do efetivo pagamento.

## **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 28/02/2024.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

, Data: **28/02/2024**, às **18:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.